



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.904371/2012-92
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.629 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente MARCOPOLLO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam devolvidos à unidade de origem com as seguintes instruções: (i) suspender o andamento deste processo até que uma decisão definitiva seja proferida nos processos 11020.721228/2014-28 e 11020.723906/2013-15; (ii) avaliar as implicações da decisão definitiva proferida naquele processo sobre este caso e elaborar um parecer conclusivo; (iii) notificar a contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias; e após, (iv) devolver os autos ao CARF para conclusão do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.626, de 26 de outubro de 2023, prolatada no julgamento do processo 11020.904368/2012-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativa – Exportação, referente ao 1º trimestre/2010, no montante de R\$ 1.049.974,85, associado a Declaração(ões) de Compensação.

Irresignada com o reconhecimento parcial do crédito solicitado (R\$ 1.039.142,23) a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a homologação parcial da compensação sob os seguintes argumentos, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.629 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.904371/2012-92

- a) o serviço de frete dos chassis pertencentes a terceiros - custeado pela Manifestante e pago a empresa nacional, enquadra-se, sem sombra de dúvidas, no conceito de "insumo" extraído do art. 3º, II, das Leis 10.833/03 e 10.637/02, servindo, portanto, como fonte geradora de créditos de PIS e COFINS;
- b) o cálculo por si promovido à obtenção dos créditos de PIS e COFINS passíveis de ressarcimento, inclusive no que tange ao rateio proporcional dos créditos originados de devoluções, está correto, nada havendo a justificar os ajustes pretendidos pelo respeitado Auditor-Fiscal (inclusive a pretendida "reclassificação" dos créditos de devoluções;
- c) O valor de R\$ 14.362,12, equivocadamente incluído no Anexo VI (demonstrativo das imputações das glosas promovidas no saldo credor da empresa) deve ser expungido, por não encontrar correspondência no total de glosas no Anexo VI (demonstrativo das glosas promovidas pela fiscalização);
- d) Requer, outrossim, a realização de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial a realização de diligência, caso pareça-lhes necessária à comprovação de qualquer dos fatos conducentes à reforma da Manifestação;

A DRJ, por meio do acórdão nº 03-086.828, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, como indicado na ementa a seguir, em síntese:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO DO BEM FABRICADO/PRODUZIDO.

Geram crédito de PIS e Cofins, descontáveis do valor devido da contribuição e compensáveis, as aquisições de qualquer bem ou serviço aplicados no processo produtivo. O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

FRETES NA AQUISIÇÃO DO BEM.

Apesar de não haver previsão expressa, inclui-se o frete da aquisição de insumos ou bens para revenda na base de cálculo dos créditos, visto que o mesmo integra o custo de aquisição do bem. Ou seja, se a aquisição do bem gera direito ao crédito, o frete pago à pessoa jurídica e suportado pelo adquirente do bem, por integrar tal custo de aquisição, também dará direito a crédito.

In casu, a empresa está pleiteando crédito de contratação de transporte de mercadorias de terceiros (o fabricante de carrocerias não é adquirente das estruturas de chassis, os clientes e futuros proprietários

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.629 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.904371/2012-92

dos ônibus adquirem de outras indústrias e colocam a disposição deste para montagem da carroceria, definindo o produto final o veículo ônibus), isso não se encaixa no preceito legal de creditamento da contribuição, pois a contribuinte não é adquirente do bem.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa. Inconformada com a decisão proferida pela instância “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas razões de defesa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Ciente da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reafirmando suas alegações de defesa.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é oportuno, uma vez que foi apresentado dentro do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Decreto nº 70.235/72.

Conforme mencionado anteriormente, observa-se que o direito creditório da Recorrente está condicionado ao resultado do julgamento proferido nos processos administrativos 11020.721228/2014-29 e 11020.723906/2013-15, nos quais houve a lavratura de Autos de Infração e a reconstituição da escritura fiscal. Vejamos:

Trecho de decisão DRJ

*“...com relação a este crédito, no mês de janeiro de 2010, abril e outubro de 2011 a utilização é apenas parcial, ou seja, existem saldos credores deste crédito, o qual não é passível de ressarcimento conforme a legislação vigente. Estes saldos credores gerados, tanto para o PIS como para a COFINS, foram aproveitados posteriormente pelo contribuinte durante o ano calendário de 2010 e 2011. Em relação ao PIS, além de utilizar este crédito, o contribuinte ainda utiliza créditos apurados nos anos de 2007, 2008 e 2009 para abater a contribuição apurada. Em relação ao aproveitamento dos saldos credores do ano de 2008 e 2009 no PIS parcela deste crédito foi alterada em virtude dos ajustes de crédito realizados pela fiscalização durante análise fiscal daquele período abrangidos pelos MPF-F 1010600-2013-00690 (2008) e MPF-F 1010600-201400202 (2009), **processos n.º 11020.723906/2013-15 e 11020.721228/2014-29**”.*

Despacho Decisório

Da análise da demanda, mediante emissão dos MPFs 1010600.2012.00551 e 1010600-2014-00202, resultou a lavratura de Autos de Infração de COFINS e de PIS, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2010 e 2011, consubstanciados no processo administrativo protocolado sob o nº 11020-721.568/2014-50, cuja ciência do contribuinte ocorreu na data de 16 de junho de 2014, os quais reduziram os saldos credores do período conforme tabela abaixo.

Conforme se observa, a decisão proferida nos processos de número 11020.721228/2014-28 e 11020.723906/2013-15, que tratam de questões relacionadas, terá o potencial de validar parcial ou integralmente o crédito apurado pelo contribuinte, além de modificar o despacho que inicialmente homologou parcialmente o pedido de compensação/ressarcimento.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a decisão emitida nos processos 11020.721228/2014-28 e 11020.723906/2013-15 terá impacto nestes autos, sendo necessário avaliar as implicações das referidas decisões no presente caso.

Portanto, minha recomendação é que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para os seguintes fins: (i) suspender o julgamento deste processo até que haja uma decisão definitiva nos processos 11020.721228/2014-28 e 11020.723906/2013-15; (ii) avaliar o impacto das decisões definitivas emitidas naqueles processos sobre o presente caso, preparando um parecer conclusivo; (iii) notificar o contribuinte para apresentar suas considerações dentro do prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) encaminhar os autos de volta ao CARF para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam devolvidos à unidade de origem com as seguintes instruções: (i) suspender o andamento deste processo até que uma decisão definitiva seja proferida nos processos 11020.721228/2014-28 e 11020.723906/2013-15; (ii) avaliar as implicações da decisão definitiva proferida naquele processo sobre este caso e elaborar um parecer conclusivo; (iii) notificar a contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias; e após, (iv) devolver os autos ao CARF para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator